



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Cível
Comarca de Ponta Grossa – PR

AUTOS N° 0013546-81.2018.8.16.0031
Recuperação Judicial

Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli [em recuperação judicial] e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli [em recuperação judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de seq. 2134, expor e requerer o que segue.

I. Da manifestação apresentada pelo credor Vella Pugliese Buosi e Guidoni Advogados na seq. 2132 dos autos.

Síntese das alegações e pedidos formulados pelo credor.

A r. decisão de seq. 2134 determinou a intimação das Recuperandas para apresentarem manifestação acerca da alegação de nulidade da Assembleia Geral de Credores, apresentada pelo credor Vella Pugliese Buosi e Guidoni Advogados (“VPBG”) na seq. 2132 destes autos.

Em referida petição, o VPBG aponta que é credor trabalhista com crédito habilitado no valor total de R\$ 490.454,42 (quatrocentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Nesse contexto, sustenta que no modificativo apresentado na seq. 2119 pelas Recuperandas, parte de seu crédito teria sido “reclassificada” como quirografária em razão da Cláusula 2.1 do 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual impôs uma limitação de até 150 salários-mínimos para os créditos trabalhistas, prevendo que o valor

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux,
5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-



excedente a esse limite seria pago nas mesmas condições aplicáveis aos credores da Classe III (Quirografários).

Diante disso, e baseado num mero voto divergente (vencido), proferido em um acórdão do TJSP, o credor VPBG alega que, embora seu crédito tenha sido parcialmente tratado como quirografário para fins de pagamento, não lhe foi concedido direito de voto na Classe III durante a Assembleia Geral de Credores, tendo sido admitido a votar exclusivamente na Classe I, onde o voto é computado por cabeça.

Sustenta que tal fato compromete a legalidade e a regularidade da deliberação, por violar os princípios da paridade entre credores, além de supostamente distorcer a sistemática de deliberação estabelecida pela Lei n. 11.101/2005.

O credor também alega que o plano modificativo foi apresentado apenas dois dias antes da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com base nesses argumentos, requer a declaração de nulidade da assembleia ou, alternativamente, a nulidade da Cláusula 2.1 do plano modificativo aprovado.

Todavia, as alegações do credor não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

II. Possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial.

Art. 56, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

Em suas razões, o credor VPGB alega que o plano modificativo foi apresentado pelas empresas Recuperandas apenas dois dias antes da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores.

Conforme consta dos autos, as Recuperandas protocolaram o modificativo ao plano no dia **18.06.2025** (seq. 2119), ao passo que a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi realizada em **24.06.2025** (seq. 2125), ou seja, com uma semana de antecedência, o que demonstra que houve tempo razoável para análise do conteúdo, afastando a alegação do credor de apresentação “às vésperas” do ato assemblear.

Mais que isso, cumpre consignar que é lícito ao devedor apresentar modificativo ao plano de recuperação judicial **inclusive durante a realização da assembleia**. Como se infere do art. 35, I, "a" da LRF¹, é na assembleia que os credores podem aprovar, rejeitar ou modificar as condições do plano de recuperação judicial.

¹ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;



E mais, nos termos do art. 56, § 3º, da lei de regência, “O plano de recuperação judicial **poderá sofrer alterações na assembleia geral**, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

Portanto, não há ilegalidade ou qualquer impedimento para modificação/alteração do plano, seja às vésperas da assembleia, seja no próprio curso da AGC, tal como estabelece a LRF, e conforme assente jurisprudência pátria, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONGRESERV – ADITIVO APRESENTADO ÀS VÉSPERAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES (QUIROGRAFÁRIO) - Credora agravante que sustenta que houve irregularidade na apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial na véspera da assembleia geral de credores que aprovou o plano – Credores que puderam exercer seu direito de defesa tanto na assembleia como em momento posterior, impugnando em juízo a legalidade do plano – No caso vertente, no Edital (art. 36, LRJ) constou a possibilidade de a Assembleia Geral de Credores votar o plano ou eventual modificação – Além disso, a Lei 11.101/2005 permite a alteração do plano de recuperação judicial até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores (art. 56, § 3º, e art. 35, inciso I, "a", LRJ) - A despeito da alegação de que o Aditivo foi apresentado numa 6ª. feira (dia 27/11/2020), às vésperas da Assembleia Geral de Credores (dia 30/11/2020), tal fato, por si, não é causa suficiente à invalidação do conclave. Isso porque o voto da Agravante, contrário ao Aditivo, não teria o condão de influir ou modificar o resultado final do conclave que aprovou o plano de recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2060665-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021) (grifou-se)

Portanto, não há qualquer ilegalidade na apresentação do modificativo, razão pela qual a alegação deve ser rechaçada.

III. Impossibilidade de reclassificação do crédito.

Art. 41 da Lei n. 11.101/2005.

De outro lado, não procede a alegação de que houve a reclassificação de parte do crédito do credor VPBG.

No modificativo apresentado nos autos, seu crédito continua integralmente classificado como crédito trabalhista, o que justifica, nos termos da Lei n. 11.101/2005, a sua participação e votação exclusivamente na Classe I.



A Cláusula 2.1 do plano aprovado apenas estabeleceu condições diferenciadas de pagamento dentro da própria classe trabalhista, limitando o tratamento mais benéfico aos primeiros 150 salários-mínimos de cada crédito. O eventual valor excedente seria pago em condições similares àquelas aplicáveis aos credores da Classe III, o que, por evidente, não implica na reclassificação da natureza do crédito, até porque, o devedor sequer tem a prerrogativa de alterar a classificação do crédito de forma unilateral.

Classificação de crédito e forma de pagamento são institutos distintos. A primeira decorre de sua natureza legal (art. 41 da Lei n. 11.101/2005), ao passo que a segunda é uma condição negocial prevista no plano de recuperação judicial.

O tratamento escalonado do crédito, com frações sujeitas a formas diversas de pagamento, é prática admitida e usual na jurisprudência e doutrina, sobretudo com o objetivo de preservar a empresa, distribuir sacrifícios e garantir a aprovação do plano de recuperação. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DIVISÃO EM SUBCLASSES. ATÉ 150 SALÁRIO MÍNIMOS. CRÉDITOS DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE MAIOR DEBILIDADE ECONÔMICA. ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE DESÁGIO DO EXCEDENTE. EXTENSÃO DO DESÁGIO. ESFERA NEGOCIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM ATÉ 12 MESES. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PARA CRÉDITOS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. ENTENDIMENTO DE CORTE SUPERIOR QUE ORIENTA CONDUTAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. RECURSO conhecido e IMPROVIDO.1. Preliminarmente, é importante anotar que o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela unificação da interpretação da legislação federal Brasil a fora, possui não apenas o papel de decidir os litígios a ele submetidos mas, também, de orientador das condutas dos agentes de mercado, incluindo-se aqui as recuperandas, os administradores judiciais e os credores. Neste sentido, e tal como bem pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, em caso consideravelmente semelhante ao ora trazido a julgamento, decidiu pela ampliação da esfera negocial relativa aos créditos trabalhistas, permitindo, inclusive, a inclusão de créditos de elevada monta em classe distinta da dos trabalhistas, mesmo que fosse essa sua origem.2. **O valor de 150 salários mínimos como critério divisório para a identificação de credores “em situação de maior debilidade econômica”, como aferido no acórdão do STJ, mostra-se razoável na medida em que o próprio legislador adotou este mesmo parâmetro para limitar o recebimento privilegiado de créditos trabalhistas na falência (art. 83, inc. I, da lei 11.101/05), o que apenas se reforça pelo já consolidado entendimento de que é possível a criação de subclasses a partir de critério objetivos, como é o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.**3. A despeito do art. 54 da lei 11.101/05 não fazer qualquer recorte de valor em relação aos créditos



trabalhistas, o que levaria à interpretação de que o prazo de pagamento (em até 12 meses) se estenderia a todos os créditos trabalhistas, independentemente do valor, não há como analisar a questão sob o aspecto da esfera da legalidade, mas tão somente dentro da seara negocial, livre aos credores. Ainda que a lei não disponha de recorte limitativo apto a autorizar que créditos de alta monta possam ser parcelados para além do prazo de 12 (doze) meses, conforme previsão do art. 54 da lei 11.101/05, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por não apenas incluir esta perspectiva na esfera negocial do plano de recuperação judicial, permite, inclusive, que os créditos excedentes ao parâmetro que caracteriza elevada monta possam ser reclassificação para a classe dos quirografários, para a qual não há qualquer limite para prazo de pagamento. (TJPR - 18ª C.Cível - 0015427-21.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05.08.2020) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO CRÉDITO DA AGRAVANTE, DECORRENTE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA CLASSE TRABALHISTA PARA O PAGAMENTO EM ATÉ O LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO O VALOR EQUIVALENTE À ÉPOCA DO PEDIDO – INSURGÊNCIA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DATA-BASE CORRESPONDENTE AO VALOR DA ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – FORMAS DE PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JÁ DEFINIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E QUE ESTÁ EM EXECUÇÃO SEM OBJEÇÕES, IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS – IMPUGNAÇÃO TARDIA – CRITÉRIOS APROVADOS E QUE DEVEM SER RESPEITADOS ANTE A AUTONOMIA DO CONCLAVE, CUJAS DECISÕES SÃO SOBERANAS – INTERFERÊNCIA MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 83, I, DA LEI 11.101/05 – PRECEDENTES DA CÂMARA – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0024802-80.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 23.04.2020) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS E COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO INCISO I DO ART. 83 (POR ANALOGIA) E NO INCISO II DO ART. 9º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA E ASSEGURAR OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA A SUPERÇÃO DA CRISE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0025747-67.2019.8.16.0000 -



Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 09.12.2019) (grifou-se)

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Crédito trabalhista – Limitação ao teto de cento e cinquenta salários mínimos previsto no art. 83, I da Lei 11.101/2005 – Possibilidade - Cláusula expressa constante do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores - Aplicação do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Deságios de 50% (cinquenta por cento) para os créditos limitados a cento e cinquenta salários mínimos, bem como deságios de 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) para a parcela dos créditos trabalhistas superiores a cento e cinquenta salários mínimos - Atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano e com incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano - Deságio e aplicação de correção monetária e juros de mora em consonância com a realidade financeira das recuperandas – Ausência de violação à regra da "pars conditio creditorum", uma vez que o estudante não é o credor do débito atinente a financiamento estudantil, mas, isso sim, a instituição financeira – Suspensão das ações e execuções em face de garantidores ou devedores solidários – Afronta aos arts. 49, § 1º e 59 da Lei 11.101, a teor das Súmulas 581 do STJ e 61 desta Corte - Invalidez reconhecida - Homologação mantida, com ressalva - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23770384420248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2025)

No mesmo sentido é o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Em suma: o credor continua titular de crédito trabalhista, e como tal vota na Classe I. O fato de parte de seu crédito ser paga com regras distintas não altera a sua natureza nem autoriza que vote em mais de uma classe.

Reclassificar crédito é ato que exige, inclusive, prévia decisão judicial nos autos da recuperação, e não pode ser realizado unilateralmente pelas Recuperandas, tampouco para fins deliberativos. Portanto, a pretensão de que as Recuperandas autorizassem que o



credor votasse em duas classes em razão da forma de pagamento, não encontra qualquer amparo legal.

Portanto, a tese sustentada pelo credor, de que houve reclassificação do crédito não encontra respaldo fático, jurídico ou processual. A classificação do crédito permanece trabalhista, e isso não é alterado pela forma ou parcelamento do pagamento previsto no plano de recuperação judicial.

O argumento central do credor VPBG confunde condição de pagamento com classificação do crédito. A mera previsão de que o valor excedente a 150 salários-mínimos será pago em condições semelhantes às dos créditos quirografários não converte o crédito em quirografário.

A Lei n. 11.101/2005 é absolutamente clara ao vincular o direito de voto à natureza do crédito, e não à forma de pagamento definida contratualmente no plano. O crédito continua sendo trabalhista e, portanto, vota apenas na Classe I, na forma do art. 41, §1º da Lei n. 11.101/2005.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Ora, o dispositivo legal supra colacionado é cristalino ao dispor que os titulares de créditos trabalhistas votam exclusivamente na Classe I, independentemente do valor do crédito. A apuração do voto nessa classe, inclusive, é feita por cabeça, justamente porque se reconhece o caráter alimentar e sensível desses créditos.

O argumento de que o credor teria direito a voto adicional na Classe III por conta da forma de pagamento é incompatível com a sistemática da Lei n. 11.101/2005. A votação em mais de uma classe só é admitida em situações excepcionais e previstas em lei, como ocorre com os credores com garantia real que votam na Classe II até o valor do bem garantido e na Classe III pelo saldo remanescente (art. 41, §2º).



Essa exceção não se aplica aos credores trabalhistas. A Lei n. 11.101/2005 não admite voto "fracionado" em mais de uma classe com base em condição de pagamento. O critério é a natureza legal do crédito, e não os termos do plano.

Admitir a tese do credor implicaria permitir votos em duas classes distintas com base em critérios contratuais, o que subverteria a lógica das deliberações na Assembleia Geral de Credores e comprometeria a segurança jurídica do processo recuperacional.

IV. Irrelevância do voto vencido invocado pelo credor.

Voto vencido que representa apenas a opinião individual do julgador, e não reflete a orientação dos Tribunais Pátrios.

Importa destacar que a tese defendida pelo VPBG se ampara exclusivamente em voto vencido proferido em acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, por sua própria natureza, não possui qualquer força vinculante, tampouco reflete a orientação consolidada das cortes pátrias.

Um voto divergente, ainda que respeitável, não constitui precedente judicial nem orienta a interpretação majoritária sobre a matéria, representando apenas a opinião individual de um julgador.

Além disso, a jurisprudência dominante dos Tribunais tem reiteradamente prestigiado a soberania da Assembleia Geral de Credores e a autonomia negocial do plano aprovado, fruto da manifestação de vontade da coletividade dos credores, nos limites da Lei n. 11.101/2005.

A vedação de ingerência judicial desnecessária no mérito econômico das decisões assembleares, ressalvadas apenas hipóteses de flagrante ilegalidade ou violação à ordem pública.

Assim, não é razoável pretender invalidar uma deliberação regular e soberana, amplamente respaldada por quórum qualificado, com fundamento em interpretação que sequer obteve adesão da maioria dos julgadores no caso concreto.

Portanto, com o devido respeito, o argumento invocado pelo VPBG carece de legitimidade jurídica e não é apto a infirmar o resultado da Assembleia Geral de Credores, que deve ser preservado em sua integralidade.



V. Subsidiariamente: ausência de reflexo no resultado da deliberação havida em AGC.

Inclusão do saldo devido ao credor na Classe III não interferiria no resultado obtido no conclave.

E, ainda que se acolhesse a tese do credor, o que se admite apenas em caráter argumentativo, e se admitisse que ele deveria ter votado também na Classe III, o resultado da AGC permaneceria absolutamente inalterado.

Confira-se, conforme planilha de votos extraída da ata de mov. 2125.2:

Total Geral		
Total SIM:	119 (98.35%) de 121 20.385.359,73 (94.08%) de 21.668.380,88	
Total NÃO:	2 (1.65%) de 121 1.283.021,15 (5.92%) de 21.668.380,88	
Total Abstenção:	1 (0.82%) de 122 363.764,22 (1.65%) de 22.032.145,10	

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	71 (98.61%)	587.590,56(51.72%)
Total NÃO:	1 (1.39%)	548.498,63(48.28%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	72	1.136.089,19

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	5.426.807,19(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	5.426.807,19

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	16 (100%)	14.232.637,38(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	1 (5.88%)	363.764,22(2.49%)
Total Considerado na Classe:	16	14.232.637,38

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	31 (96.88%)	138.324,60(15.85%)
Total NÃO:	1 (3.13%)	734.522,52(84.15%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	32	872.847,12



Infere-se que o modificativo ao plano foi aprovado na Classe III com 100% dos votos por valor e por cabeça, de modo que a inclusão de um voto adicional pela rejeição do plano no valor correspondente a R\$ 490.454,42 (quatrocentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) subtraídos os 150 salários-mínimos, não teria qualquer impacto sobre o resultado da deliberação.

É certo que eventuais nulidades em AGC devem ser afastadas se não forem capazes de alterar o resultado prático da deliberação, como no presente caso, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento da substância e da função social da recuperação judicial.

O que se tem, portanto, é uma manifestação meramente inconformada com os termos do plano modificativo aprovado, sem reflexos concretos no resultado da Assembleia Geral de Credores, tampouco fundamento jurídico plausível.

VI. Conclusão:

Inexistência de quaisquer vícios na deliberação havida em Assembleia Geral de Credores.

Todo o raciocínio exposto pelo credor parte de uma premissa equivocada e sem respaldo legal, ao presumir que o critério de votação deve seguir a lógica de pagamento contratada no plano. Não há qualquer fundamento para essa tese.

Ao contrário: o sistema da Lei n. 11.101/2005 é construído sobre princípios de legalidade, segurança jurídica e especialização de classes, sendo vedado confundir natureza jurídica de crédito com condições de satisfação contratualmente estipuladas.

Trata-se, assim, de tentativa de revisão do mérito da deliberação coletiva, aprovada de forma soberana e sem qualquer vício, sendo certo que a Assembleia Geral de Credores, órgão máximo de deliberação no processo recuperacional, decidiu regularmente, em estrita observância aos ditames legais.

Cumprindo ainda reforçar que o argumento do credor VPBG se ampara em voto vencido, destituído de força vinculante e sem respaldo na jurisprudência majoritária, não podendo servir como fundamento para afastar entendimento pacífico que prestigia a soberania das decisões assembleares e a autonomia negocial do plano aprovado. Ademais, restou demonstrado que não houve qualquer reclassificação de crédito, mas apenas tratamento escalonado de pagamento, prática amplamente aceita pela doutrina e pelos Tribunais, tampouco se verifica qualquer nulidade processual ou violação à paridade entre credores.

Por todo o exposto, é evidente que a insurgência do credor não passa de mera inconformidade com o resultado da deliberação, sem reflexos concretos no quórum aprovado nem fundamento jurídico idôneo a justificar a anulação pretendida. A manutenção da



decisão assemblear é medida que se impõe, sob pena de se comprometer a segurança jurídica do processo e a função social da recuperação judicial.

Assim, requer-se o indeferimento integral do pedido formulado, preservando-se a validade da Assembleia Geral de Credores e do plano modificativo regularmente aprovado.

VII. **Requerimentos:**

Diante de todo o exposto,

Requer-se, respeitosamente, o indeferimento do pedido formulado pelo credor VPBG por esse D. Juízo, por ausência de fundamento legal e ante a inexistência de quaisquer vícios na deliberação havida em Assembleia Geral de Credores, nos termos da fundamentação.

Outrossim, requer-se a homologação do plano de recuperação judicial, ressaltando-se que as certidões negativas de débitos tributários foram devidamente apresentadas na seq. 2131 destes autos, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB 56.525/PR

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar

OAB 86.698/PR

